



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.001394/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.297 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente João Evanir Tescaro
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser compensado com o imposto sobre a renda de pessoa física apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte ou o recolhido que corresponda aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Hipótese que não se confirmou nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS- Presidente.

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canário da Silva, Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, na qual a Fiscalização promoveu a glosa do valor de R\$ 3.472,92, pleiteado indevidamente pelo contribuinte a título de Carnê-Leão.

Foi solicitada a retificação do lançamento, por meio de SRL; entretanto, a partir da análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, a autoridade fiscal indeferiu sua solicitação.

O lançamento foi, então, impugnado. Em preliminar, o interessado requereu o cancelamento da notificação, por entender ter havido nulidade em razão de não ter sido notificado a esclarecer os fatos. No mérito, alegou que o imposto glosado já havia sido efetivamente recolhido e que cometeu equívoco na sua declaração de ajuste anual.

A 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por meio do Acórdão n.º 06-30.659, de 4.3.2011, julgou a Impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO.

Somente pode ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual argumentou que os membros julgadores da 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba (PR) não tomaram conhecimento das razões alegadas, das provas apresentadas e desviaram-se do objeto da notificação de lançamento. Reiterou que o valor foi recolhido e, por ser maior que o devido, enseja a restituição de R\$ 66,87.

Pede seja declarada a improcedência da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Célia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento perpetrado contra o contribuinte em epígrafe decorreu da glosa da compensação do valor de R\$ 3.472,92, referente a suposto recolhimento feito a título de Carnê-Leão, por ele pleiteada na declaração de ajuste anual do exercício 2004. Foi lançado imposto sobre a renda no valor de R\$ 3.406,05, sujeito aos acréscimos de juros de mora e multa de mora.

Indeferida sua Solicitação de Retificação de Lançamento, o contribuinte impugnou o lançamento. Em preliminar, requereu o cancelamento da notificação, por entender ter havido nulidade em razão de não ter sido notificado a esclarecer os fatos. No mérito, alegou que o imposto glosado havia sido efetivamente recolhido, em 12.9.2003, conforme DARF com código 8045. Segundo relatou, tal recolhimento teria sido feito pelo Poder Judiciário - Justiça Federal de 1ª Instância, e seria referente aos alvarás nºs 1.137/03 e 1.138/03, expedidos no Processo 99.201.15170-0. Ressalvou que a Justiça Federal havia errado o código de receita informado no DARF, que foi o código 8045 quando deveria ser 0588.

O contribuinte argumentou também ter-se equivocado no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 2003, vez que incluiu o rendimento recebido de pessoa jurídica, de R\$ 14.875,08, como se fosse rendimento de pessoa física e informou-o de forma diluída por diversos meses, quando correto seria ter alocado referido valor em setembro de 2003.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba (PR), ao apreciar o pleito, afastou a preliminar suscitada e, no mérito, não acolheu os argumentos do então impugnante; julgando a impugnação improcedente.

O Relator do voto condutor da decisão recorrida não se convenceu quanto à ocorrência da série de equívocos que o contribuinte alegou ter cometido no preenchimento de sua declaração de ajuste do ano-calendário 2003, e sobre isso manifestou-se nos seguintes termos:

“7.2.1. A defesa quer fazer crer que o contribuinte cometeu erros escusáveis e passíveis de apuração pelo mero exame da DAA (CTN, art. 147, § 2º). Conduto, a simples análise da DAA não tem a condição de gerar a convicção da conjugação dos alegados erros de: (1) inversão dos conceitos de imposto retido e de imposto recolhido em carnê-leão; e de (2) equívoco consistente na informação um rendimento pontual, percebido de pessoa jurídica apenas em setembro, como tendo sido percebido de pessoas físicas de forma fracionada em diversos meses e em valores aleatórios.”

No recurso voluntário, o contribuinte argumentou que os julgadores da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba (PR) não tomaram conhecimento das razões alegadas, das provas apresentadas e desviaram-se do objeto da notificação de lançamento.

Reiterou que o valor glosado, R\$ 3.472,92, foi efetivamente recolhido em 12.9.2003, por meio de DARF preenchido com o código 8045, pelo Poder Judiciário, e refere-se aos alvarás nºs 1.137/03 e 1.138/03, correspondentes aos Autos nº 99.20.15170-0.

Repisou que a Justiça Federal cometeu equívoco ao recolher o valor referido sob o código 8045, quando o código correto seria 0588, mas, assim que tomou conhecimento

do erro, requereu a correção ao Juízo. Frisou que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, atendendo à solicitação do Juízo, procedeu à correção pleiteada, o que, no seu entender, teria ocasionado o perecimento do objeto da Notificação de Lançamento integrante deste processo.

Sustentou que, se o valor exigido na notificação é R\$ 3.406,05 e o valor recolhido em 12.9.2003 é R\$ 3.472,92, a obrigação estaria satisfeita por valor maior que o devido, o que ensejaria direito à restituição de R\$ 66,87.

Examinando os autos, verificamos que o contribuinte informou, em sua declaração de ajuste anual do exercício 2004, ter auferido do INSS rendimentos tributáveis de R\$ 11.714,58, com retenção na fonte de R\$ 5,16 e ter recebido rendimentos de pessoa física no valor total anual de 28.066,29 (informou ter auferido rendimentos em montantes variados nos meses de janeiro a abril, junho e de agosto a novembro), declarando ter recolhido imposto sobre a renda, a título de Carnê-Leão, em setembro de 2003, no valor de R\$ 3.472,92

Diante da glosa da compensação pleiteada na declaração de ajuste anual, o contribuinte alegou, em sede de impugnação, ter cometido vários equívocos em sua declaração de ajuste daquele exercício, esclarecendo que, na verdade, o imposto declarado como recolhido a título de carnê-leão, era, de fato, imposto sobre a renda retido na fonte, e o rendimento auferido de pessoa jurídica em setembro de 2003, ao qual a retenção se referia, tinha sido declarado erroneamente como recebido de pessoas físicas, de forma fracionada em vários meses e em valores diversos.

Além disso, na sua defesa, tanto em sede de impugnação quanto de recurso, o recorrente apegou-se à efetiva correção do erro no código de receita informado no DARF preenchido pela Justiça Federal, recolhido em seu benefício, a fim de comprovar o seu direito à compensação do imposto. Todavia, entendemos que tal fato mostra-se irrelevante para o deslinde do caso sob análise.

É que o imposto sobre a renda retido na fonte, para ser compensado com o imposto sobre a renda de pessoa física apurado na declaração de ajuste, deve se referir a rendimento incluído na base de cálculo do imposto. Vejamos o que dispõe o artigo 12 da Lei n.º 9.250, de 1995:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

[...]

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

[...].(g.n.)

Na hipótese, o contribuinte dedicou-se a comprovar nos autos que o recolhimento do imposto sobre a renda na fonte que pretendeu compensar com o imposto apurado na declaração de ajuste anual do exercício 2004 havia sido, inicialmente, feito por meio de DARF com código de receita errado, mas que a correção de tal erro já tinha sido providenciada pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pedido da Justiça Federal.

Todavia, tal comprovação deixa de ser relevante, na medida em que o contribuinte não comprovou, nos autos, ter oferecido à tributação o rendimento recebido da

Justiça Federal, no ano-calendário 2003, ao qual correspondia o imposto sobre a renda retido na fonte, a fim de demonstrar a inclusão do rendimento na base de cálculo do imposto sobre a renda daquele exercício, tal como exige a Lei n.º 9.250, de 1995, como condição para a sua compensação com o imposto apurado na declaração de ajuste anual. Os Alvarás aos quais o recorrente se refere (n.ºs 1.137/03 e 1.138/03, correspondentes aos Autos n.º 99.20.15170-0), que poderiam evidenciar que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica foram, tal como sustentou, auferidos em vários meses, no ano-calendário 2003, não foram acostados aos autos.

Sendo assim, suas alegações no sentido de que cometeu diversos equívocos na declaração de ajuste anual, e que o rendimento auferido da Justiça Federal em 2003 foi declarado indevidamente como rendimento auferido de pessoa física, e de forma diluída em vários meses do ano-calendário, não têm suporte em provas.

Diante disso, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Conclusão:

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Celia Maria de Souza Murphy - Relator